

Processos: 1.082.589 e 1.084.387

Natureza: Representação

Procedência: Câmara (Representação n. 1.082.589) e Prefeitura (Representação n. 1.084.387) Municipal de Wenceslau Braz

Exercício: 2019

Respresentante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: Edvaldo José Bitencourt, Adriano Sidney Lopes e Paulo Cezar Guimarães (Representação n. 1.082.589); Geraldo Magela Elói, Wilys Vilas Boas Júnior e Rosana Florentino Pinto Moreira (Representação n. 1.084.387)

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408 (Representação n. 1.082.589); Livia Cabral Pereira Martins, OAB/MG 147.910 (Representação n. 1.084.387); e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385 (ADPM - interessada)

Interessada: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representações propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de contratações da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., para a prestação de serviços de consultoria contábil, pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.

O representante apontou como irregularidades nas contratações a ausência de singularidade do objeto; possibilidade de montagem dos processos de inexigibilidade; ausência de justificativa dos preços contratados, bem como de cláusula de reajuste nos contratos; e conflito de interesses na contratação da mesma empresa de consultoria pela Câmara e pela Prefeitura.

Em sessão da Primeira Câmara do dia 14/09/2021, lido o relatório e feita a sustentação oral pelo advogado Joaquim Murta, o relator proferiu seu voto negando provimento à representação quanto à ausência de singularidade do objeto, à montagem dos processos de inexigibilidade e à justificativa de preços; deu provimento quanto à ausência de cláusula de reajuste nos contratos; e, quanto à questão do conflito de interesses, reconheceu o risco de conflito de interesses na contratação da ADPM pela Câmara Municipal, embora não tenha havido provas de sua concretização, dando provimento à representação, e afastou a irregularidade na contratação da ADPM pela Prefeitura Municipal por ter sido formalizada em momento anterior à contratação pela Câmara Municipal, negando provimento à representação.

Deixando de aplicar multas, especialmente pelo fato de o ente jurisdicionado ser um município com baixa população, expediu recomendações e determinações, nos termos da conclusão de seu voto, que transcrevo:

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a **Representação nº 1.082.589** e recomendo que:

1. havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;
2. ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Determino aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Quanto à Representação nº **1.084.387**, julgo-a parcialmente procedente, e recomendo aos gestores do Município que, ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento.

Determino aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que nas próximas contratações observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas.

Após o voto do relator pedi vista dos autos, que retorno nesta sessão.

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____.

DURVAL ÂNGELO

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC